SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097679 - GO (2026/0190752-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HYLO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA - GO018680
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois, de acordo com o que se extrai dos autos, é adequada a conclusão adotada na origem sobre a inexistência de confissão do delito de extorsão.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59726421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bc6fb55-d67c-4ab2-bcc5-2a8d708eab62

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3bc6fb55-d67c-4ab2-bcc5-2a8d708eab62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097679 - GO (2026/0190752-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HYLO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA - GO018680
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois, de acordo com o que se extrai dos autos, é adequada a conclusão adotada na origem sobre a inexistência de confissão do delito de extorsão.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HYLO MARQUES PEREIRA contra a decisão de fls. 284-285, que não conheceu do *habeas corpus*, por entender que foi utilizado como substitutivo do recurso próprio e em razão do princípio da unirrecorribilidade.

Documento eletrônico VDA59408114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: c5ddcd5c-44c7-4d67-8869-6d16d41f22f1

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve prejuízo ao direito de defesa e ao direito de ter o pedido analisado por este Superior Tribunal (fls. 290-291).

Argumenta que o não conhecimento da impetração nega, na prática, a individualização da pena e a exigência de fundamentação das decisões, ambas com assento constitucional (fls. 291-292).

Defende que há flagrante ilegalidade na dosimetria por ausência de reconhecimento da atenuante da confissão, o que teria ensejado regime inicial mais gravoso e a negativa de substituição da pena por restritivas de direitos (fls. 291-292).

Expõe que o princípio da unirrecorribilidade deve ser afastado porque o *habeas corpus* é ação autônoma de impugnação e, portanto, deve ter o mérito apreciado, citando precedente do Supremo Tribunal Federal (fl. 292).

Alega que o direito de acesso à Justiça, previsto na Constituição, assegura o exame judicial da lesão ou ameaça a direito, o que reforçaria o conhecimento da impetração no caso concreto (fl. 292).

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com reconsideração da decisão e submissão do recurso ao colegiado para concessão da ordem (fl. 291).

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem afastou a alegada confissão pelo agravante, por ter negado os fatos em todas as fases processuais e ainda responsabilizado a vítima pelos eventos.

Documento eletrônico VDA59408114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: c5ddcd5c-44c7-4d67-8869-6d16d41f22f1

Consta que o réu "na condição de delegado de polícia, mediante o emprego de violência, consubstanciada na privação de liberdade da vítima Élcio Nogueira Boschi em uma das celas da delegacia de polícia de Santa Terezinha de Goiás, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, coagiu o ofendido a emitir cheques em seu favor, como condição para a restauração da sua liberdade" (fl. 172).

Veja-se o seguinte trecho do julgamento dos embargos de declaração (fls. 219-220, destaquei):

> No caso, o acórdão embargado (mov. 36) foi claro e coerente ao concluir pela improcedência do pleito revisional, fundamentando que **o requerente não confessou a prática do delito de extorsão**. Conforme extraído do voto condutor, **o Colegiado analisou tanto o depoimento na fase policial quanto o interrogatório em juízo, concluindo que em ambos o réu negou ter forçado a vítima a emitir cheques, atribuindo a prisão a um suposto desacato**. A decisão expressamente consignou: "pela simples leitura dos depoimentos acima transcritos é possível verificar que, **em nenhum momento, o ora requerente confessou a prática do delito de extorsão**. Ao contrário, negou ter forçado a emissão de cheques pela vítima, afirmando que o recolhimento à cela ocorreu por desacato." Dessa forma, não há qualquer contradição no aresto. O que existe é o inconformismo do embargante com a valoração da prova realizada pelo órgão julgador, que entendeu que a admissão da prisão, acompanhada da negação do constrangimento para obtenção de vantagem econômica, não configura confissão do crime de extorsão, nem mesmo parcial.

Assim, conforme consta do julgamento da revisão criminal (fls. 172-173), perante a autoridade policial, foi relatado que a vítima foi convidada a se apresentar na delegacia para tomar conhecimento de uma denúncia de que ela teria emitido cheques sem fundo e que deveria entrar em acordo com o denunciante, destacando que houve um desentendimento entre o réu e a vítima, mas que a vítima não foi presa, tampouco coagida a assinar cheques.

Quanto ao interrogatório, apontou que existiu denúncia de que a vítima emitia cheques sem fundo, sendo convidada a comparecer à delegacia, e, em razão de desacato da vítima, está foi presa por cerca de quatro a cinco horas, inexistindo coação para que assinasse cheques.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:15
Código de Controle do Documento: c5ddcd5c-44c7-4d67-8869-6d16d41f22f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.679 / GO

Número Registro: 2026/0190752-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04287918120058090172 200504287910 4287918120058090172 57462697120258090000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCISCO DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA - GO018680
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: HYLO MARQUES PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HYLO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA - GO018680
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:26
Código de Controle do Documento: c8e9ad37-b0ac-48a9-b126-1f8c16908238

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:26
Código de Controle do Documento: c8e9ad37-b0ac-48a9-b126-1f8c16908238